DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 20273/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/4258/2014
PROTOCOLO	: 1485821
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 093/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 028/2013
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MÉDICO PSIQUIATRA.
CONTRATADA	: RDG PSIQUIATRIA LTDA - ME
VALOR INICIAL	: R$ 40.800,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 2ª E 3ª FASES E TERMO ADITIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MÉDICO PSIQUIATRA. REGULARIDADE E LEGALIDADE DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO E DO TERMO ADITIVO FIRMADO E DA EXECUÇÃO FINANCEIRA. OBJETO CUMPRIDO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

O processo em epígrafe se refere à análise da formalização do Termo Aditivo, da 2ª e 3ª Fases da contratação pública iniciada pelo procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 028/2013, que originou o Contrato Administrativo nº 093/2013 (f. 6-11), firmado entre o **Município de Chapadão do Sul - MS**, CNPJ/MS nº 24.651.200/0001-72, representado pelo Prefeito, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF nº 499.421.077-20, como contratante, e a empresa **RDG Psiquiatria Ltda - Me**, CNPJ/MF nº 97.551.680/0001-73, representada pela Srª. Renata Dias Góes, CPF/MF nº 138.152.658-60, como contratada.

O objeto do presente contrato é a prestação de serviços de atendimento médico psiquiatra para atendimento ambulatorial e ministração de palestras de capacitação e orientação sobre saúde mental aos funcionários da rede de saúde pública, no valor de R$ 40.800,00 (quarenta mil e oitocentos reais), e prazo de vigência de 12 (doze) meses.

A Decisão Singular nº 3171/2016, proferida no Processo TC-4278/2014 e publicada no DOE-TCE/MS nº 1323, de 10/5/2016 (f. 27-29), julgou regular e legal o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 028/2013.

A unidade de instrução procedeu ao exame dos atos praticados na 2ª e 3ª fases da contratação, incluindo-se o aditamento, e se manifestou pela regularidade e legalidade da formalização do contrato e do termo aditivo, bem como da execução financeira contratual, consoante análise ANA - 2ICE - 36182/2017 (f. 362-365).

O douto Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer PAR - 3ª PRC - 26963/2017 (f. 366-367), opinando pela regularidade e legalidade da formalização do contrato, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira em apreço.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na formalização do Contrato Administrativo nº 093/2013, do Termo Aditivo e de sua Execução Financeira.

Em relação ao instrumento de contrato, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O contrato foi firmado em 2/4/2013 (f. 6) e a publicação de seu extrato ocorreu em 3/5/2013 (f. 272), em conformidade com o prazo estabelecido pelo parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n° 8.666/93.

Consta às fls. 74 o apostilamento objetivando a alteração da ficha do Recurso Orçamentário para o exercício de 2014, previsto na cláusula sexta do contrato, sem alteração do seu valor, nos moldes do § 8º do artigo 65 da Lei Federal 8.666/93, prescindindo de julgamento nesta fase processual.

Com relação ao Termo Aditivo nº 1 (f. 111-112), firmado em 24 de fevereiro de 2014, este teve como objeto aumentar os encargos do contratado em 25%, acrescentando ao valor inicialmente pactuado o montante de R$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais).

A execução financeira está devidamente comprovada através das notas de empenho, anulações de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento colacionadas aos autos, conforme demonstra planilha a seguir:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial	R$ 40.800,00
Termos Aditivos	R$ 10.200,00
Valor Contratual Total	R$ 51.000,00
Decréscimo	R$ 187,00
Valor Líquido Empenhado	R$ 50.813,00
Ordens de Pagamento + Retenções	R$ 50.813,00
Notas Fiscais	R$ 50.813,00

Ao apreciar o feito, o pelo Corpo Técnico concluiu pela regularidade e legalidade da formalização do contrato e do termo aditivo, bem como da execução financeira contratual, nos seguintes termos (f. 364), *in verbis*:

> Diante do exposto, RERRATIFICAMOS a análise **ANA-2ICE-23231/2016** às fls.285-291, na qual havíamos concluído:
> **a)** Pela **regularidade** e **legalidade** da formalização contratual do **Contrato Administrativo nº 93/2013** celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul** (CNPJ Nº 24.651.200/0001-72) e a empresa RDG Psiquiatria Ltda - me (CNPJ Nº 97.551.680/0001-73), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.
> **b)** Pela **regularidade** e **legalidade** da formalização contratual do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo nº 93/2013** celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul** (CNPJ Nº 24.651.200/0001-72) e a empresa RDG Psiquiatria Ltda - me (CNPJ Nº 97.551.680/0001-73), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno.
> **c)** Pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 93/2013** celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul** (CNPJ Nº 24.651.200/0001-72) e a empresa **RDG Psiquiatria Ltda - me** (CNPJ Nº 97.551.680/0001-73), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas, em seu parecer, pugna pela regularidade e legalidade da formalização do contrato, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira em apreço, conforme o r. Parecer (f. 367) assim redigido, *in verbis*:

> Mediante ao exposto, esta Procuradoria manifesta-se no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
> I – Pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato Administrativo n° 93/2013, nos termos do Inciso I do art. 59 da LC 160/2012 c/c a alínea "a", do Inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.
> II – Pela regularidade e legalidade da formalização contratual do 1º termo Aditivo ao Contrato Administrativo n° 93/2012, nos termos do

Inciso I do art. 59 da LC 160/2012 c/c § 4º do art. 120 do Regimento Interno.

III – Pela Regularidade e Legalidade da Execução Financeira do Contrato Administrativo n° 93/2013, nos termos do Inciso I do art. 59 da Lei Complementar n° 160/2012, c/c a alínea "a" do Inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, a formalização do contrato administrativo e do termo aditivo e a execução financeira se mostram adequadas às normas legais vigentes.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 21, II e artigo 59, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com os artigos 9º e 10, II, artigo 120, II e III, combinado com o § 4º, III, e artigo 171, todos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho o parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 093/2013, firmado entre o **Município de Chapadão do Sul - MS**, CNPJ/MS nº 24.651.200/0001-72, representado pelo Prefeito, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF nº 499.421.077-20, como contratante, e a empresa **RDG Psiquiatria Ltda - Me**, CNPJ/MF nº 97.551.680/0001-73, representada pela Srª. Renata Dias Góes, CPF/MF nº 138.152.658-60, como contratada;

2 – Pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do Termo Aditivo nº 1 ao Contrato Administrativo nº 093/2013, firmado entre o **Município de Chapadão do Sul - MS**, CNPJ/MS nº 24.651.200/0001-72, representado pelo Prefeito, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF nº 499.421.077-20, como contratante, e a empresa **RDG Psiquiatria Ltda - Me**, CNPJ/MF nº 97.551.680/0001-73, representada pela Srª. Renata Dias Góes, CPF/MF nº 138.152.658-60, como contratada;

3 – Pela **regularidade** e **legalidade** da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 093/2013, tendo em vista a execução do objeto, a exatidão dos valores e o regular cumprimento das obrigações;

4 - Pela **quitação** ao responsável, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF nº 499.421.077-20, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

5 – Pelo **arquivamento** dos autos, nos termos do artigo 173, V, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 28 de novembro de 2017.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator